TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234256/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FANY ARLETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 984/25 - Primeira Câmara

Aposentadoria de servidora municipal. Registro Tácito. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se do ato referente à inativação de **FANY ARLETE LOPES**, servidora do **MUNICÍPIO DE CURITIBA** aposentada por invalidez, no cargo de Enfermeira, pela Portaria n. 294/2009[1], com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Os proventos, proporcionais a 2.653 dias, foram estipulados em R$ 466,74 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Quando da primeira análise, a Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer n. 7.176/09 (peça 6), identificou que o cálculo não obedeceu à média das 80% maiores remunerações, razão pela qual solicitou o retorno dos autos à origem para a devida retificação, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n. 11.731/09 (peça 8).

Em decorrência disso, via Portaria n. 885/2009 (peça 19, p. 24), o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

[1] Publicada no Diário Oficial do Município em 30/04/2009.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80

(IPMC) retificou o ato, alterando os proventos proporcionais para R$ 783,73 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) e devolveu os autos a esta Corte (06/10/2010), porém, já na sequência, solicitou o retorno do feito ao Instituto para nova análise (Ofício n. 20/2010, peça 24).

Novamente de posse dos autos, o IPMC editou a Portaria n. 1.149/13, que retificou a de n. 294/2009 e revogou a de n. 885/2009, para modificar o fundamento legal para o art. 40, § 1º, I, da CF/1988 c/c o art. 6º-A da EC n. 41/03 (EC 70/12).

Contudo, os autos não foram devolvidos a este Tribunal, permanecendo em poder daquele instituto e retornando a esta Corte somente em 12/12/2024, quando foram, enfim, digitalizados e distribuídos a este Conselheiro.

Nesse ínterim, o instituto previdenciário promoveu a autuação nesta Corte da Revisão de Proventos n. 653915/14, em que foi registrada a citada Portaria n. 1.149/13, conforme certificado naqueles autos:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 476/19 - CAGE

Certifico que o ato de concessão de REVISÃO DE PROVENTOS do(a) Sr.(a) FANY ARLETE LOPES foi REGISTRADO manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, do dia 13/12/2018.

CAGE, em 16 de janeiro de 2019.

Submetido o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), esta, via Instrução n. 6.196/24 (peça 28), sugere que seja reconhecido o registro tácito da Portaria n. 1.149/13, nos termos do Prejulgado n. 31, por observar que transcorreu o prazo para que esta Corte possa se manifestar em relação ao ato de aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80

O MPC, por seu turno, no Parecer n. 20/25-6PC (peça 30), embora considere inquestionável ser caso de aplicação do Prejulgado n. 31, opina também pela submissão do feito à Corregedoria Geral: "*para identificação da unidade técnica e/ou servidor responsável pela ausência de controle durante o período de 15 (quinze) anos em que houve a determinação da diligência e a efetiva resposta da entidade previdenciária, com vistas à responsabilização cabível, diante da violação dos princípios da eficiência, celeridade e da razoável duração do processo*"

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se, neste processo, dos atos relativos à inativação de Fany Arlete Lopes, servidora aposentada do município de Curitiba no cargo de Enfermeira, emitidos pelo IPMC.

A despeito dos atos de inativação inseridos nestes autos, desde a originária Portaria n. 294/2009, passando pela de n. 885/2009, até a edição da Portaria n. 1.149/2013, o transcurso do tempo tornou inepta qualquer discussão sobre a legalidade desses atos, considerando o entendimento desta Corte exposto no Prejulgado n. 31.

A discussão a ser travada neste processo se centra na demora para a sua conclusão, razão pela qual se demonstra a evolução do processo ao longo do tempo:

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO DO PROCESSO

DATA	ATO / ENCAMINHAMENTO
24/04/2009	Edição da Portaria n. 294/2009
27/05/2009	Autuação no TCEPR
24/06/2009	Parecer n. 7.176/09-DIJUR, por diligência à origem
17/09/2009	Parecer n. 11.731/09-MPC, por diligência à origem
29/09/2009	Despacho n. 2.589/09-GCAML, converte em diligência
04/11/2009	Recebimento do processo no IPMC
23/11/2009	IPMC solicita a concessão de mais 30 dias para cumprimento da diligência
26/11/2009	Despacho n. 3.136/09-GCAML defere a extensão do prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80

28/12/2009	Editada a Portaria n. 885/2009, que retificou a de n. 294/2009
06/01/2010	Autos retornaram ao TCE
18/01/2010	IPMC solicita mais 30 dias para cumprimento da diligência
25/01/2010	Despacho n. 211/10-GCAML não conhece do pedido de prorrogação de prazo, em razão da diligência já ter sido cumprida, com a devolução dos autos ao TCE (peça 22)
25/01/2010	IPMC solicita o retorno dos autos, "tendo em vista o envio equivocado" a esta Corte (peça 24)
18/09/2013	Editada a Portaria n. 1149/2013, que retificou a de n. 294/2009 e revogou a de n. 885/2009 (peça 27, p. 3)
21/10/2024	IPMC comunica que levou ao conhecimento do TCE que encontrou "alguns processos antigos sem o devido registro no TCE" e que, acatando sugestão, devolveu os autos, ainda em meio físico (peça 27, p. 1 e 2)
10/12/2024	Instrução n. 6.196/24-CGM sugere o reconhecimento do registro tácito da Portaria n. 885/2009 (peça 28)
16/01/2025	Parecer n. 20/25-6PC-MPC Pela decadência e envio ao GCG. (peça 30)

Fonte: elaborado pelo GCMRMS

Necessário que se esclareça que, entre a instauração do processo e a data da distribuição a este Conselheiro (17/01/2025), os autos tramitaram em meio físico, o que pode explicar a disposição fora de ordem de alguns documentos do IPMC no processo.

Em primeira análise, no Parecer n. 7.176/09 (peça 6), a DIJUR entendeu que os proventos concedidos na Portaria n. 294/2009 tiveram como base a última remuneração da servidora, quando deveriam ter sido calculados com base na média das 80% maiores contribuições, entendimento compartilhado pelo MPC (peça 8), razão pela qual os autos foram convertidos em diligência à origem para a devida retificação.

Em atendimento, o IPMC promoveu a edição da Portaria n. 885/2009, que retificou o ato inicial, porém, quando o processo já havia retomado o seu curso neste Tribunal, a entidade, mediante expediente juntado à peça 24, solicitou a devolução para novas providências, arguindo que o envio havia se dado de forma equivocada, o que foi cumprido pela DIJUR em 1º/02/2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80

Destaca-se, assim, conforme a progressão temporal acima descrita, que os autos permaneceram de fevereiro de 2010 até o final do ano de 2024 em poder do instituto previdenciário.

Nesse ínterim, o único ato produzido foi a Portaria n. 1.149/2013, que, provavelmente por desconhecimento dos procedimentos necessários ao registro nesta Corte, foi autuada como Revisão de Proventos (protocolo n. 653915/14), sendo registrada pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 19/2018-CAGE/GP[2].

Dessa forma, considerando que o ato de aposentadoria de Fany Arlete Lopes foi registrado por este Tribunal, ainda que, como revisão de proventos, não vejo prejuízo à interessada.

Por outro lado, a demora do instituto previdenciário na devolução de processos a esta Corte poderia vir a ensejar a aplicação de sanções ao gestor responsável. Contudo, ao menos neste caso, tal possibilidade estaria prescrita, considerando o transcurso de mais de 10 anos dos fatos que ensejaram o feito.

Da mesma forma, não entendo cabível eventual instauração de procedimento pela Corregedoria-Geral desta Casa, conforme dispôs o MPC no Parecer n. 20/25-6PC:

> [...] para identificação da unidade técnica e/ou servidor responsável pela ausência de controle durante o período de 15 (quinze) anos em que houve a determinação da diligência e a efetiva resposta da entidade previdenciária, com vistas à responsabilização cabível, diante da violação dos princípios da eficiência, celeridade e da razoável duração do processo.

Em processos destinados à apreciação de atos de pessoal, o interessado principal é a entidade previdenciária, que, neste caso, requereu o retorno dos autos "*com vias a adequar o feito às disposições legais*", não sendo estipulado prazo para a sua devolução.

[2] Disponibilizada no DETC n. 1.968, de 13/12/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80

Ou seja, a diligência não foi solicitada por esta Corte de Contas, em que se fixa prazo, em geral de 15 (quinze) dias, para o atendimento, o que, se descumprido, pode, sim, implicar na imposição de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Assim, entendo que a retenção destes autos pelo IPMC por mais de uma década não pode ser atribuída a uma falha nos controles desta Casa.

Por outro lado, o registro da Portaria n. 1.149/2013, no âmbito da Revisão de Proventos n. 653915/14, sem que tivesse sido julgado o presente processo, merece apuração para identificação de eventual falha procedimental.

Por todo o exposto, em conformidade com a Instrução n. 6.196/24-CGM e o Parecer n. 20/25-6PC, determino o registro da Portaria n. 885/09, que retificou a Portaria n. 294/09 e concedeu a aposentadoria a Fany Arlete Lopes.

Também, solicito o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para, se assim entender necessário, a adoção de medidas de aprimoramento na gestão de processos de pessoal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **registro** da Portaria n. 885/09 do IPMC, referente à aposentadoria de FANY ARLETE LOPES, servidora do município de Curitiba.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro e, após, à CGF para ciência e eventual adoção de medidas destinadas ao aprimoramento na gestão de processos de pessoal.

Ao final, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da Portaria n. 885/09 do IPMC, referente à aposentadoria de FANY ARLETE LOPES, servidora do município de Curitiba; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro e, após, à CGF para ciência e eventual adoção de medidas destinadas ao aprimoramento na gestão de processos de pessoal. Ao final, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FV80